



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/04/2022

Número: **0807154-17.2022.8.10.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segundas Câmaras Cíveis Reunidas**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Maria Francisca Gualberto de Galiza**

Última distribuição : **09/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (AUTOR)			
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DO ENSINO PUBLICO MUNICIPAL DE SAO LUIS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16040779	11/04/2022 22:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO DECLARATÓRIA N.º 0807154-17.2022.8.10.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RELATORA: DESA. MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Greve com Pedido de Tutela de Urgência movida pelo Município de São Luís em desfavor do Sindicato dos Profissionais do Magistério do Ensino Público Municipal de São Luís - SINDEDUCAÇÃO requerendo que seja declarada a ilegalidade do movimento grevista dos servidores municipais deflagrado, sua suspensão imediata e o retorno imediato de todas as atividades paralisadas.

Na inicial, a Municipalidade narra que tomou conhecimento no dia 08/04/2022, por intermédio das redes sociais do Sindicato, da deflagração de greve por parte destes servidores, com a paralisação de todo o serviço essencial de educação por tempo indeterminado, a partir de 18/04/2022, enquanto não for atendida a exigência da carreira, a saber, reajuste de 36,56% para professores de nível superior.

Aduz a inconstitucionalidade do aumento em questão, uma vez que ofenderia o princípio da autonomia dos entes federados, provocando, inclusive, elevado impacto financeiro-orçamentário. E, discorre que a ilegalidade do movimento paredista programado, que atinge os serviços de educação, de caráter essencial, decorre do não esgotamento das negociações administrativas e da ausência de designação de assembleia específica.

Requer, por fim, a imposição de multa diária na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento, e, que seja permitido o desconto na remuneração dos servidores que não voltarem para suas atividades.

Durante o plantão judiciário, em 9/4/2022, o Desembargador Antônio José Vieira Filho declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo. Na mesma data, o vice-presidente do TJMA, Desembargador Vicente de Paula Gomes de Castro, determinou a regular distribuição do feito, por não constatar urgência na matéria posta sob análise em sede de plantão, de acordo com art. 22, § 3º, do RITJMA.

Vieram-me os autos conclusos em 11/4/2022.

É o relatório. **DECIDO.**



Ab initio, cabe registrar que a competência para processar e julgar a presente ação é, efetivamente, deste Tribunal, conforme se depreende da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF, que aponta para o Tribunal de Justiça a competência para resolver controvérsia sobre o exercício do direito de greve de servidores públicos municipais ou estaduais e adstrita, a questão, tão somente a uma unidade da Federação.

No que diz ao exame do pleito liminar, faço-o à luz das disposições do art. 300 do CPC, que, juntamente com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, permitem asseverar que a concessão das tutelas de urgência depende de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni iuris*, revelado pelo juízo de probabilidade acerca da existência do direito material ameaçado (plausibilidade do direito alegado); e o *periculum in mora*, traduzido na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação em virtude do decurso do tempo (perigo da demora na prolação da decisão).

Na espécie, vislumbro a presença desses pressupostos, que, em verdade, autorizam a concessão da liminar pleiteada, ao menos nesta etapa de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência.

A educação é uma garantia constitucional prevista nos arts. 6º, *caput*, e 205 da Constituição Federal¹, encaixando-se no significado de atividade essencial. O serviço prestado pelos professores da rede municipal de ensino não pode ser integralmente paralisado, uma vez que, conquanto deva ser assegurado o exercício do direito constitucional de greve concedido aos servidores públicos (art. 37, VII, da CF/88), deve-se resguardar o interesse da coletividade, neste caso na figura das crianças e dos adolescentes, a fim de mitigar o impacto no direito à educação destes, acarretando a necessidade de ser garantido percentual de funcionamento da atividade escolar.

Assim, a Lei nº 7.783/89 estabelece os chamados “atos preparatórios” para deflagração do movimento paredista, que constituem um procedimento indispensável para o seu início, cuja inobservância implica no exercício abusivo do direito de greve (art. 14). São eles: o esgotamento da via negocial (art. 3º, *caput*); aprovação da greve por deliberação da assembléia-geral da entidade de classe, na forma do seu respectivo estatuto (art. 4º); o aviso prévio de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do início da paralisação (art. 3º, parágrafo único), ou, ainda, de 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de atividades essenciais (art. 13); e, a manutenção de atividades mínimas, no caso de serviços essenciais (arts. 9º e 10).

Demais disso, o artigo 3º da Lei 7.783/89 prevê que frustradas as negociações ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho. Ocorre que o Município de São Luís, mesmo antes do recebimento do conhecimento da paralisação, realizou audiências (Ata de reunião do dia 25 de março de 2022, Id. 15964896), apresentou planilha de cálculos e proposta de reajuste para 2022 adotando o índice de 5% para os professores de nível superior (Id. 15964894).

Assim, restando evidente que a administração pública, mesmo se dispondo a dar continuidade às negociações, inclusive se comprometendo à proceder a novos estudos acerca da viabilidade da concessão de um novo percentual de reajuste, e a prestar as informações complementares ao Sindicato, este, em reunião realizada em 7/4/2022, decidiu por encerrar a mesa de negociação.

Em verdade, “além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira ‘lei da selva’” (MI 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe 31/10/2008).

Convém esclarecer que a tutela provisória de urgência tem como objetivo impedir a prática de um ato ilícito, podendo ocorrer de três formas: evitando a sua prática, impedindo a sua continuação ou a sua repetição. E, no intuito de garantir que o direito de greve seja exercido dentro da legalidade, o Município busca a tutela visando suspender o movimento grevista e evitar novos movimentos paredistas sem a observância dos requisitos legais.

Nesse sentido, trago à baila ementas de julgados desta Corte Estadual, em casos semelhantes, nos quais, a despeito de ser reconhecido o direito de greve, entendeu-se que foi exercido fora das balizas legais, sendo determinada a suspensão do movimento paredista e o retorno daqueles servidores às suas respectivas atividades, objetivando dar a



devida continuidade aos serviços educacionais

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE MOVIMENTO GREVISTA. PROFESSORES MUNICIPAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA HIPÓTESE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 02 DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJMA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Aplica-se ao caso a Súmula nº 02 da 5ª Câmara Cível do TJMA, que preleciona: "Enseja negativa de provimento ao Agravo Regimental (Agravo Interno) a ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada". II. **Ressalto, que apesar da lei não prever expressamente a educação como serviço essencial, a jurisprudência considera tendo em vista o interesse da coletividade do município. Ademais, na análise dos autos, entendeu-se que o movimento foi iniciado sem que se esgotam-se todos os meios de negociações. Sendo assim, entendeu-se pela ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, quando, na realidade, este se volta em prejuízo da prestação de serviços públicos, de natureza essencial.** III. Agravo interno conhecido e DESPROVIDO. (ProceComCiv 0807082-35.2019.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 22/05/2020, DJe 28/05/2020)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXERCÍCIO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESSENCIAIS. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI DE GREVE. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES NEM MESMO DO NÚMERO MÍNIMO NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - "**O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei n.º 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão.**" (ADI 3235, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe- 045 DIVULG 11-032010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00153 RTJ VOL-00214-01 PP-00029). II – **A deflagração de greve pelos professores da rede pública causa danos e prejuízos irreparáveis a coletividade, inclusive com a possibilidade de estudantes perderem o ano letivo. Some-se a tudo isso o fato de a educação ser considerada um serviço público essencial, na medida em que ela proporciona aos seres humanos o desenvolvimento moral e intelectual.** III - **É ilegal e abusivo o movimento paredista deflagrado sem a comprovação tanto do esgotamento das negociações quanto de um número mínimo razoável de servidores a permitir a continuidade dos serviços públicos essenciais.** IV -O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). V – Ação julgada procedente. De acordo com o parecer ministerial. (ProceComCiv 0288502016, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em



03/08/2018, DJe 15/08/2018)

Importa salientar que esta atividade essencial teve seus serviços bastante afetados durante a pandemia do corona vírus (COVID 19), tornando-se imperioso que, com a retomada das atividades presenciais, o Estado (Juiz, Administrador e Legislador) empreenda todos os esforços necessários para garantir não só o oferecimento do direito social a educação, mas sim uma educação com continuidade e qualidade capaz de compensar a paralisação ocorrida em razão da crise sanitária.

O Estado, em todas as suas dimensões, tem que garantir a prestação integral do serviço de educação aos mais de 86 mil estudantes já bastante prejudicados durante a pandemia do covid-19, o que uma vez caracterizada a ilegalidade da greve, a multa por descumprimento desta decisão deve ser razoável a fim de assegurar o cumprimento da presente decisão.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **CONCEDO a tutela de urgência vindicada para declarar abusiva e ilegal a greve a ser deflagrada pelo SINDEDUCAÇÃO no Município de São Luís/MA**, razão pela qual determino a imediata suspensão do movimento grevista e a manutenção dos professores da rede municipal de ensino em suas atividades, sob pena de aplicação de multa diária no *quantum* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos da fundamentação *supra*.

Quanto ao pedido de autorização ao Município de São Luís para contratação de trabalhadores substitutos cabe ressaltar o previsto nos arts. 7º, parágrafo único, 9º e 14 da Lei nº 7.783/1989, sendo no momento inoportuna a apreciação. Assim como o pedido de autorização para instauração de processo administrativo disciplinar.

Por fim, *"a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto, será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"* (RE 693456, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2011). Dessarte, no que concerne ao pleito de desconto na folha salarial dos servidores que porventura procedam à adesão ao movimento de greve, postergo sua análise para quando da apreciação do mérito.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**

Relatora

A-06

¹ **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

